



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PROCESSO:	TCE/011608/2019
ÓRGÃO JULGADOR:	PLENO
RELATORA:	CONS.Carolina Matos Alves Costa
NATUREZA:	ACOMPANHAMENTO DA DESPESA COM PESSOAL
INFORMAÇÕES AUDITADAS:	BASE DE DADOS DA FOLHA DE SETEMBRO DE 2018
	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO BAHIA – ALBA
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA – TJ-BA
	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – MP-BA
	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA – DPE-BA
	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA –TCE-BA
	TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA – TCM-BA
	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA – SAEB

PARECER Nº 000627/2020

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **auditoria** que teve por objetivo realizar o exame dos vínculos e remunerações de pessoal da Administração Pública estadual, tendo sido deflagrada em razão do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Tribunal de Contas da União – TCU, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, o Instituto Rui Barbosa – IRB e os demais Tribunais de Contas do Brasil.

De modo específico, o referido trabalho visou a identificar e apurar,

principalmente, indícios de acúmulo ilegal de cargos e funções públicas nos órgãos e entidades estaduais, bem como de hipóteses de vínculo funcional em que foram detectados pagamentos aos servidores públicos em valores superiores ao teto constitucional estabelecido.

Não obstante o aludido objetivo principal, a Sexta Coordenadoria de Controle Extern (6ªCCE), equipe técnica responsável pela realização do presente trabalho de auditoria, também se dedicou a identificar e examinar outros indícios relacionados aos vínculos e remunerações do pessoal da administração pública estadual, a exemplo das seguintes situações: “aposentadoria por invalidez para beneficiário em condição de retornar à atividade”; “auxílio-alimentação pago em duplicidade”; “dedicação exclusiva desrespeitada”; “descumprimento de jornada de trabalho”; “pensionista falecido com remuneração”; e “servidor falecido recebendo remuneração”.

Ressalte-se, outrossim, que, para realizar a auditoria em comento, a 6ªCCE utilizou o sistema e-Pessoal. Trata-se de ferramenta que foi desenvolvida e disponibilizada pelo TCU, por meio da qual é possível gerenciar o intercâmbio de informações entre os órgãos de controle e as unidades jurisdicionadas auditadas. Além disso, frise-se que a Defensoria Pública do Estado da Bahia, que figurou inicialmente na lista dos órgãos que seriam auditados, foi excluída do escopo auditorial, pois “[...] problemas operacionais do sistema e-Pessoal levaram a equipe a retirar a DPE/BA da amostra selecionada”.

Da apuração realizada, a Auditoria identificou, por unidade jurisdicionada, os indícios que foram sumariados na parte conclusiva do seu relatório técnico (conforme Ref.2352408-1/40) da seguinte forma:

a) Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJ/BA

Nº	Achado	Item do Relatório
1	Descumprimento de jornada de trabalho	6.1.1
2	Auxílio-alimentação pago em duplicidade	6.4.2
3	Servidores falecidos recebendo remuneração	6.8.1

b) Assembleia Legislativa do Estado da Bahia – ALBA

Nº	Achado	Item do Relatório
1	Auxílio-alimentação pago em duplicidade	6.4.3
2	Pensionista falecido com remuneração	6.5.1
3	Servidor ativo com mais de 75 anos	6.6.1
4	Acumulação irregular de cargos	6.7.1

c) Ministério Público do Estado da Bahia – MP/BA

Nº	Achado	Item do Relatório
1	Descumprimento de jornada de trabalho	6.1.2
2	Acumulação irregular de cargos	6.7.2

d) Tribunal de Contas dos Municípios – TCM

Nº	Achado	Item do Relatório
1	Remuneração acima do teto constitucional	6.3.1

e) Tribunal de Contas do Estado – TCE/BA

Nº	Achado	Item do Relatório
1	Auxílio-alimentação pago em duplicidade	6.4.1

f) Secretaria de Administração do Estado da Bahia – SAEB

Nº	Achado	Item do Relatório
1	Inconsistência na base de dados enviada pela SAEB	5.4.1

Diante dos indícios ora apontados, a 6ªCCE recomendou que as Unidades

Jurisdicionadas “continuem respondendo aos encaminhamentos deste TCE/BA, conforme sistema e-Pessoal, complementando a documentação faltante e emitindo seus posicionamentos acerca das irregularidades encontradas”, bem como que “envidem esforços no sentido de instaurar e concluir, considerando a razoável duração do processo, os processos administrativos disciplinares, a fim de que sejam apuradas e regularizadas as situações encontradas”.

Em seguida, foram notificados os Titulares das distintas Unidades Jurisdicionadas auditadas para que, querendo, apresentassem considerações acerca dos apontamentos contidos no indigitado relatório de auditoria, tendo comparecido aos autos e apresentado esclarecimentos apenas o Secretário de Administração, bem como os Presidentes do TCE/BA e TJ/BA (conforme Ref.2379798-1/2, Ref.2381423-1/3, Ref.2382710-1, Ref.2463444-1/6, Ref.2463445-1/70 e Ref.2463446-1/198).

Após o exame dos esclarecimentos e da documentação que foi apresentada pelos citados gestores, a Unidade Técnica emitiu “parecer de auditoria” (Ref.2498740-1/6), por meio do qual concluiu que não foram acostados aos autos elementos capazes de modificar o conteúdo dos registros feitos no relatório técnico anteriormente apresentado, “exceto quanto ao apresentado pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA)”, restando, dessa forma, mantida “a conclusão do Relatório de Auditoria (Ref.2352408-1/40) no que se refere aos apontamentos referentes à Secretaria da Administração do Estado da Bahia (SAEB/BA) e, parcialmente, no que se refere ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA)”.

Deu-se, então, vista dos autos a este Ministério Público de Contas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, cuidam os autos de **auditoria**, que teve por objetivo realizar o exame dos vínculos e remunerações de pessoal da administração pública estadual, tendo sido deflagrada em razão do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Tribunal de Contas da União – TCU, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, o Instituto Rui Barbosa – IRB e os demais Tribunais de Contas.

Posto isso, confirmam-se, a seguir, os principais apontamentos feitos pela

6ªCCE.

2.1 Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJ/BA

Com base nas informações constantes do sistema e-pessoal, a Auditoria identificou e apurou, no que se refere ao órgão em apreço, os seguintes indícios: descumprimento de jornada de trabalho (item 6.1.1 do relatório de auditoria), auxílio-alimentação pago em duplicidade (item 6.4.2 do relatório de auditoria) e servidores falecidos recebendo remuneração (item 6.8.1 do relatório de auditoria).

No que se refere ao descumprimento da jornada de trabalho, a 6ªCCE identificou, inicialmente, 10 (dez) indícios de servidores do TJ/BA que, em tese, estariam praticando tal ilicitude. Ao analisar os esclarecimentos que, no curso dos trabalhos auditoriais, foram prestados pelo referido órgão estadual, a Unidade Técnica constatou: i) a “regularidade em 04 casos (CPF de números 941.906.315-15, 186.961.715-00, 341.731.965-04 e 603.038.325-68)”; ii) que “em 02 casos não foi possível averiguar a conformidade das informações pela total ausência de documentação para análise (CPF de números 000.679.185-90 e 254.087.475-49)”; c) que “em 02 casos foi informado que os processos ainda estão em andamento no TJ/BA (CPF de números 253.966.175-00 e 280.769.405-59)”; d) em “em 02 casos, a documentação estava incompleta não permitindo a análise pela auditoria”.

No que toca ao item 6.4.2, isto é, aos servidores que receberam auxílio-alimentação em duplicidade, a Auditoria identificou, inicialmente, três indícios, tendo concluído, após as justificativas apresentadas pelo TJ/BA, que: i) em relação ao servidor de “CPF nº 578.696.851-00”, foi providenciada a correção da irregularidade; ii) no que toca aos servidores de “CPF nº 544.424.945-68 e CPF nº 822.786.955-68”, ambos estariam “recebendo auxílio-alimentação em mais de uma fonte pagadora: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – R\$1.000,00 e Universidade Federal da Bahia – R\$916,00, não obstante a informação prestada pelo Órgão quanto a tal situação encontrar-se amparada por outras normas”.

Após ser notificado acerca das conclusões contidas no aludido relatório técnico, o Presidente do TJ/BA peticionou nos autos (Ref.2463444-1/6), indicando que adotou providências no sentido de apurar os apontamentos pela 6ªCCE, com a deflagração, pela Controladoria do Judiciário, de procedimentos específicos (TJ-COI nº.

2020/08296 e TJ-COI nº. 2020/08797) voltados ao alcance dessa finalidade, tendo sugerido, outrossim, o encaminhamento dos respectivos autos às Corregedorias Geral de Justiça e das Comarcas do Interior. Em vista disso, os Auditores da 6ªCCE confirmaram que a última providência citada foi, de fato, adotada, tendo defendido, dessa forma, a necessidade de que, em futuras auditorias, sejam verificados os desdobramentos das medidas alegadamente adotadas por aquele órgão.

Já em relação aos indícios de que o TJ/BA realizou pagamentos a servidores falecidos (item 6.8.1 do relatório de auditoria), a 6ªCCE apontou, no seu relatório de auditoria, que foram identificados 20 (vinte) casos dessa natureza. Após o exame das justificativas iniciais apresentadas pelo referido órgão, a Auditoria concluiu “quanto ao CPF de número 111.279.105-15, que o TJ/BA informou a exclusão da folha de pagamento e não haver valores a devolver ao erário”.

Em relação aos demais casos, o Presidente do TJ/BA, quando da apresentação de resposta após ter sido notificado acerca do relatório técnico, informou que, em relação ao servidor de CPF 005.778.125-72, os “autos foram encaminhados à “COPAG-MAGI para a devida instrução processual com a sugestão de posterior devolução direta a DRH” (conforme Ref.2463444-4).

Além disso, no que se refere aos servidores de CPF's nºs. 910.465.136-72, 042.784.375-87, 048.231.505-97, 055.540.635-00, 617.664.105-53, 044.132.455-04, 008.922.545-72, 090.438.615-53, 264.068.965-72, 656.456.775-87, 086.918.275-72, 006.420.375-15, 009.474.235-91, 004.879.295-00, 178.223.435-72, 046.415.665-34, 042.019.575-00 e 129.762.885-34, o gestor afirma que encaminhou processos administrativos à Superintendência de Previdência, “com os valores dos débitos e/ou créditos apurados entre os espólios dos servidores falecidos e o FUNPREV/BAPREV”.

Em vista disso, este MPC, por entender que algumas das providências alegadamente adotadas pelo TJ/BA para regularizar as situações apontadas nos itens 6.1.1, 6.4.2 e 6.8.1 do relatório técnico ainda dependem de solução conclusiva, haja vista que ainda se encontram em curso diversos expedientes administrativos que foram instaurados para apurar as irregularidades apontadas, **OPINA** no sentido de que, com fulcro no art. 10, II, da Lei Complementar Estadual nº. 005/1991¹, seja

¹ Art. 10 - No exercício da auditoria financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, o Tribunal de Contas: [...] II - determinará, a qualquer tempo, as medidas necessárias ao esclarecimento e correção de todos e quaisquer atos relativos à administração financeira, orçamentária, patrimonial e operacional.

expedida **DETERMINAÇÃO** ao Presidente do referido órgão judiciário para que, após a conclusão desses procedimentos, comunique imediatamente a este TCE/BA o resultado das apurações realizadas, como forma de dinamizar o controle externo, facilitando o acompanhamento por parte da Auditoria acerca dos atos praticados no âmbito daquela Unidade Jurisdicionada.

2.2 Assembleia Legislativa do Estado da Bahia – ALBA

Foram apontados, como indícios de irregularidades de responsabilidade da ALBA, as seguintes ocorrências: auxílio-alimentação pago em duplicidade (item 6.4.3 do relatório de auditoria); pensionista falecido com remuneração (item 6.5.1 do relatório de auditoria); servidor ativo com mais de 75 anos (item 6.6.1 do relatório de auditoria); acumulação irregular de cargos (item 6.7.1 do relatório de auditoria).

No que toca ao indício de auxílio-alimentação pago em duplicidade, a Unidade Técnica concluiu que “[...] a ALBA não anexou documentos comprobatórios do quanto justificado, impedindo a auditoria de atestar a regularização” (conforme Ref.2352408-27). Essa situação – carência probatória em relação ao quanto alegado – se repete em relação aos demais apontamentos, tendo a 6ªCCE pontuado que (consoante Ref.2352408-28/31):

De acordo com as informações constantes do e-Pessoal, atualizadas em 18/11/2019, havia 04 indícios de pensionistas falecidos recebendo remuneração, na ALBA.

[...]

Verificamos as respostas apresentadas pela ALBA e constatamos que em todos os 04 casos, a Assembleia não anexou documentos comprobatórios do quanto alegado.

De acordo com as informações constantes do e-Pessoal, atualizadas em 18/11/2019, havia 07 indícios de servidor ativo com mais de 75 anos, na ALBA.

[...]

Foram analisados os 07 indícios e verificamos em todos os casos apontados pelo sistema, que a Assembleia não anexou documentos comprobatórios do quanto alegado, o que limitou o exame pela auditoria.

De acordo com as informações constantes do e-Pessoal, atualizadas em 20/11/2019 e 22/11/2019, havia, na ALBA, 18 indícios de servidor em acumulação irregular de cargos, em situação ainda de apuração pela Assembleia e 33 indícios já apurados, totalizando, 51 casos.

[...]

Foram examinados os indícios conforme os CPFs indicados no quadro acima.

1) quanto aos CPFs de números 095.632.105-49 e 011.456.025-09, verificamos a documentação anexada pela UJ e constatamos a regularização das ocorrências.

2) quanto aos CPFs de números 729.206.885-53, 288.191.365-20, 219.374.005-49, 202.535.835-00, 195.873.255-91, 066.193.045-91, 063.955.385-00, 050.505.545- 78, 047.108.515-49, 046.753.805-06, 039.448.675-72, 035.606.435-20, 004.451.615-07, 003.448.005-63, 002.193.045-72, não foi possível validar as informações pela ausência de documentos. Como estes CPFs se referem a apurações que ainda não estavam concluídas pela ALBA, tais indícios deverão ser acompanhados por este TCE/BA.

3) quanto aos CPFs abaixo, que se encontram no sistema e-Pessoal em situação de apuração já concluída pela ALBA, há documentação, porém, os documentos apresentados não comprovam os esclarecimentos prestados pela Assembleia:

[...]

4) quanto aos CPF abaixo, embora se encontrem no sistema e-Pessoal em situação de apuração já concluída pela Assembleia, nos esclarecimentos da UJ não existem quaisquer documentos que comprovem a informação fornecida pela ALBA:

[...]

É de se ver, portanto, que, apesar de a ALBA ter apresentado, no curso dos trabalhos auditoriais, justificativas em relação aos apontamentos feitos pela 6ªCCE, bem como de ter informado que, nos casos que demandariam apuração da sua parte, adotou providências, instaurando procedimentos nesse sentido, a referida Casa Legislativa não acostou documentação que amparasse as alegações apresentadas, tornando, assim, impossível afastar os achados ora imputados.

Ressalte-se, porque oportuno, que, após a conclusão do relatório técnico, o Presidente da Assembleia Legislativa foi, mediante notificação (conforme Ref.2373303-1), instado a apresentar documentos e esclarecimentos adicionais em relação às imputações feitas pela Auditoria. Neste caso, o Superintendente de Recursos Humanos da ALBA chegou a requerer prorrogação de prazo para responder ao aludido ato notificatório (consoante Ref.2387366-1), o que lhe foi prontamente concedido (conforme Ref.2388831-1), mas, apesar disso, manteve-se silente e não apresentou resposta alguma.

Diante deste cenário, este Órgão Ministerial sugere que esse Tribunal, com fulcro nos arts. 91, XIV, da Constituição Estadual² e 10, II, da Lei Complementar Estadual nº. 005/1991, emita **DETERMINAÇÃO** ao Presidente da Assembleia Legislativa para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote medidas e/ou instaure

²Art. 91 - Os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dotados de autonomia administrativa e de independência funcional, são órgãos de auxílio do controle externo a cargo, respectivamente, da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, competindo-lhes: [...] XIV - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências apontadas para o exato cumprimento da lei ou correção de irregularidades.

procedimentos vocacionados a regularizar as situações de pagamentos de auxílio-alimentação em duplicidade (item 6.4.3 do relatório de auditoria); de benefícios previdenciários pagos a pensionistas falecidos (item 6.5.1 do relatório de auditoria); de servidores, com mais de 75 (setenta e cinco) anos, na ativa (item 6.6.1 do relatório de auditoria), bem como de acumulação ilícita de cargos e funções (item 6.7.1 do relatório de auditoria), comunicando, em todo caso, a essa Corte de Contas, o resultado das providências adotadas.

2.3 Ministério Público do Estado da Bahia – MP/BA

Foram apontados, como indícios de irregularidades de responsabilidade de servidores do MP/BA, as seguintes ocorrências: descumprimento de jornada de trabalho (item 6.1.2 do relatório de auditoria); e acumulação irregular de cargos (item 6.7.2 do relatório de auditoria).

No que se refere ao indício de que um servidor estaria descumprindo a jornada de trabalho, o MP/BA “não apresentou esclarecimentos/documentos acerca do indício, ficando a situação pendente de conclusão pela UJ” (conforme Ref.2352408-20). No que se refere aos indícios de acumulação ilícita de cargos públicos por parte dos servidores daquele órgão, a 6ªCCE apontou que, apesar de a Unidade Jurisdicionada ter informado que adotou providências no sentido de regularizar as situações apontadas, tais alegações, em alguns casos, vieram desacompanhadas de documentação que as comprovasse. Veja-se (Ref.2352408-33):

Todos os casos foram examinados e foi verificado o que segue:

1) quanto aos CPFs de números 568.267.705-63, 040.575.625-91 e 001.691.525-96, o MP/BA anexou as notificações expedidas aos servidores e as respectivas respostas apresentadas, contudo **a UJ não apresentou qualquer documento com a emissão do posicionamento do órgão acerca dos indícios apurados**. Como nestes casos a situação ainda está em apuração pela UJ, este TCE/BA deverá acompanhar os indícios.

2) quanto aos CPFs de números 837.874.105-20 e 411.214.655-87, a apuração do MP/BA apresentou os respectivos pedidos de exoneração, **contudo não foram indicadas as datas dos atos, tampouco apresentadas as publicações nos diários oficiais das prefeituras de Lauro de Freitas e de Candeias, onde os servidores**

atuavam.

[...]

Quanto a isso, registre-se que, após a conclusão do relatório técnico, a então Procuradora-Geral de Justiça foi, mediante notificação (conforme Ref.2360443-1), instada a apresentar documentos e esclarecimentos adicionais em relação às imputações feitas pela Auditoria. Entretanto, quedou-se inerte.

Diante deste cenário, em que os achados de auditoria não restaram completamente elididos, ante a carência de documentação que amparasse as justificativas/esclarecimentos apresentados pelo MP/BA, este Órgão Ministerial sugere que esse Tribunal, com fulcro nos arts. 91, XIV, da Constituição Estadual e 10, II, da Lei Complementar Estadual nº. 005/1991, emita **DETERMINAÇÃO** à Procuradora-Geral de Justiça para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote medidas e/ou instaure procedimentos vocacionados a regularizar as situações de descumprimento de jornada de trabalho (item 6.1.2 do relatório de auditoria), bem como de acumulação irregular de cargos (item 6.7.2 do relatório de auditoria), comunicando a essa Corte de Contas o resultado das providências adotadas.

2.4 Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA

Foi constatado, como indício de irregularidade ocorrida no âmbito do TCM-BA, o pagamento de remuneração a um servidor daquele órgão em valor superior ao teto constitucional estabelecido (consoante item 6.3.1 do relatório de auditoria).

Registre-se que, tanto no curso dos trabalhos auditoriais como após a conclusão do relatório técnico produzido pela 6ªCCE (conforme Ref.2352408-24, Ref.2371348-1 e Ref.2420352-1), a referida Unidade Jurisdicionada foi instada a se manifestar sobre essa falha. Contudo, em ambas oportunidades, não apresentou resposta e documentos que justificassem o ocorrido, motivo pelo qual o apontamento em tela deve ser mantido e ensejar medidas por parte do TCE/BA.

Diante desse cenário, este MPC sugere que esse Tribunal, com fulcro nos arts. 91, XIV, da Constituição Estadual e 10, II, da Lei Complementar Estadual nº. 005/1991, emita **DETERMINAÇÃO** ao Presidente do TCM-BA, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote medidas e/ou instaure procedimentos vocacionados a

regularizar o pagamento de remuneração a um servidor daquele órgão em valor superior ao teto constitucional estabelecido (consoante item 6.3.1 do relatório de auditoria), comunicando a essa Corte de Contas o resultado das providências adotadas.

2.5 Secretaria de Administração do Estado da Bahia - SAEB

Conforme apontado pela 6ªCCE, a SAEB enviou os dados referentes à folha de pessoal de setembro de 2018 dos servidores ativos do Poder Executivo em desconformidade com o *layout* que havia sido requerido pela Auditoria, prejudicando, dessa maneira, a qualidade das informações auditadas (conforme item 5.4.1 do relatório de auditoria).

Frise-se que, em duas oportunidades (consoante Ofício GAPRE nº. 00318/2019, de 10/09/2018 e Ofício nº. 11/2019, de 30/01/2019), a SAEB foi instada a enviar o citado arquivo no formato solicitado pela Unidade Técnica. Entretanto, tal Pasta de Estado “só disponibilizou os dados da folha de pessoal dos servidores inativos, ficando pendente as informações dos servidores ativos” (conforme Ref.2352408-15).

Diante desse entrave de ordem técnica, foi necessário fazer uso de outra base de dados, qual seja a “Relação Anual de Informações Sociais³ de 2017” (RAIS de 2017), pois, nos testes realizados, essa alternativa foi a que possibilitou a execução dos trabalhos auditoriais no multicitado sistema e-Pessoal. Entretanto, algumas desvantagens decorreram dessa opção, sendo relevante destacar: **i)** distorções nas informações obtidas, pois a base de dados da RAIS de 2017 era anterior ao exercício auditado (2018); **ii)** atraso na finalização do trabalho auditorial, tendo em vista os impactos “no prazo tardio do envio dos indícios para esclarecimento da UJ, bem como na respectiva alimentação do sistema” (conforme Ref.2352408-15).

Notificado para se manifestar acerca da irregularidade em exame, o então Secretário de Administração, Edelvino da Silva Góes Filho, encaminhou, como

³A gestão governamental do setor do trabalho conta com o importante instrumento de coleta de dados denominado de Relação Anual de Informações Sociais - RAIS. Instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23/12/75, a RAIS tem por objetivo: o suprimento às necessidades de controle da atividade trabalhista no País, o provimento de dados para a elaboração de estatísticas do trabalho, a disponibilização de informações do mercado de trabalho às entidades governamentais”. Disponível em: <http://www.rais.gov.br/sitio/sobre.jsf> . Acesso em: 10 dez. 2020.

resposta, os esclarecimentos que foram prestados pela Superintendência de Recursos Humanos da SAEB, a qual, em documento de Ref.2379798-1/2, teceu considerações sobre a implantação do novo Sistema de Recursos Humanos intitulado de “RH Bahia”. Em síntese, tal unidade aduziu que: **a)** essa ferramenta representa “um novo modelo de gestão de pessoas com base em recursos de alta tecnologia”; **b)** a implantação do sistema foi realizada em duas ondas, quais sejam: **b.1)** “ONDA 1: Contemplou as empresas públicas e sociedades de economia mista, com entrada em operação em janeiro de 2017”; **b.2)** “ONDA 2: Todos (sic) as secretarias, autarquias e fundações do estado, com entrada em operação em janeiro de 2019”; **c)** a fase inicial de implantação do sistema passou por alguns entraves, cabendo citar: **c.1)** a “Reforma Administrativa promovida no Poder Executivo, que envolveu extinção de diversos órgãos e cargos, assim como todo um conjunto complexo de tarefas relativas a movimentação e/ou rescisão de servidores”; **c.2)** “o ingresso de aproximadamente 2 mil novos professores, nomeados a partir de concurso público promovido para atender demanda primordial da Secretaria de Educação”; **d)** medidas estão sendo adotadas “no sentido de corrigir inconsistências nas informações e na base de dados encaminhados àquela Corte de Contas”.

Ora, o fornecimento de dados inconsistentes e/ou em formato considerado inadequado para a execução dos trabalhos auditoriais configura obstrução ao exercício do controle externo, uma vez que impede ao Tribunal de Contas ter conhecimento real e fidedigno acerca da realidade da unidade jurisdicionada.

Nesse sentido, ressalte-se que condutas dessa natureza podem ensejar multa ao responsável, à luz do art. 35, VI, Lei Complementar Estadual nº. 005/1991, dispositivo que prevê o cabimento de penalidade quando ocorrer “sonegação de informações, falta ou atraso na remessa de processo, documento, ou desatendimento de diligência em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas”.

No entanto, como os pedidos, feitos pela 6ªCCE, para que a SAEB fornecesse, em *layout* pré-determinado, a base de dados da folha de pessoal do Executivo estadual, ocorreu no contexto de implantação do seu novo sistema de recursos humanos (isto é, entre a primeira e a segunda ondas de implantação dessa ferramenta), este MPC entende que essa circunstância, conquanto não elida o achado apontado, atenua o juízo de desvalor que deve recair sobre o Titular da SAEB, autorizando, assim, a não aplicação de multa, neste momento, em face de tal gestor.

A despeito disso, este Órgão Ministerial entende que esse Tribunal de Contas deve, com fulcro nos arts. 91, XIV, da Constituição Estadual e 10, II, da Lei Complementar Estadual nº. 005/1991, expedir **DETERMINAÇÃO** ao atual Secretário de Administração da Bahia para que adote providências no sentido de corrigir as inconsistências, apontadas pela Auditoria e reconhecidas por tal de Pasta de Estado, constantes da base de dados da folha de pessoal do Poder Executivo estadual, sob pena de, não o fazendo, limitar o exercício do controle externo, e, assim, atrair a incidência da multa prevista no art. 35, VI, da citada LCE nº. 005/1991.

Quanto às demais considerações feitas pela Auditoria, este membro do *Parquet* endossa, pelos seus próprios fundamentos, as conclusões lançadas e as medidas sugeridas pela 6ª CCE nos seus respectivos trabalhos técnicos.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e considerando o lastro probatório existente nos autos, o Ministério Público de Contas, com base nos informes constantes dos relatórios produzidos pela Sexta Coordenadoria de Controle Externo (6ªCCE) e demais elementos acostados aos presentes cadernos processuais, **OPINA**:

a) pela expedição de **DETERMINAÇÃO**, com fulcro no art. 10, II, da Lei Complementar Estadual nº. 005/1991, ao Presidente do TJ/BA para que, após a conclusão dos expedientes administrativos que foram instaurados para apurar as irregularidades apontadas nos itens 6.1.1, 6.4.2 e 6.8.1, comunique imediatamente a esse TCE/BA o resultado das apurações realizadas, como forma de dinamizar o controle externo, facilitando o acompanhamento por parte da Auditoria acerca dos atos praticados no âmbito daquela Unidade Jurisdicionada;

b) pela expedição de **DETERMINAÇÃO**, com fulcro nos arts. 91, XIV, da Constituição Estadual e 10, II, da Lei Complementar Estadual nº. 005/1991:

b.1) ao Presidente da Assembleia Legislativa para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote medidas e/ou instaure procedimentos vocacionados a regularizar as situações de pagamentos de auxílio-alimentação em duplicidade (item 6.4.3 do relatório de auditoria); de benefícios

previdenciários pagos a pensionistas falecidos (item 6.5.1 do relatório de auditoria); de servidores, com mais de 75 (setenta e cinco) anos, na ativa (item 6.6.1 do relatório de auditoria), bem como de acumulação ilícita de cargos e funções (item 6.7.1 do relatório de auditoria), comunicando a essa Corte de Contas o resultado das providências adotadas;

b.2) à Procuradora-geral de Justiça para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote medidas e/ou instaure procedimentos vocacionados a regularizar as situações de descumprimento de jornada de trabalho (item 6.1.2 do relatório de auditoria), bem como de acumulação irregular de cargos (item 6.7.2 do relatório de auditoria), comunicando a essa Corte de Contas o resultado das providências adotadas;

b.3) ao Presidente do TCM-BA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote medidas e/ou instaure procedimentos vocacionados a regularizar o pagamento de remuneração a um servidor daquele órgão em valor superior ao teto constitucional estabelecido (consoante item 6.3.1 do relatório de auditoria), comunicando a essa Corte de Contas o resultado das providências adotadas;

b.4) ao atual Secretário de Administração da Bahia para que adote providências no sentido de corrigir as inconsistências, apontadas pela Auditoria e reconhecidas por tal de Pasta de Estado, constantes da base de dados da folha de pessoal do Poder Executivo estadual, sob pena de, não o fazendo, limitar o exercício do controle externo, e, assim, atrair a incidência da multa prevista no art. 35, VI, da citada LCE nº. 005/1991.

c) que seja determinada, com fulcro no art. 137, I, do Regimento Interno desse TCE, a instauração de auditoria de monitoramento do cumprimento das providências acima listadas.

É o parecer.

Salvador/BA, 14 de dezembro de 2020.

ANTÔNIO TARCISO SOUZA DE CARVALHO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Antonio Tarciso Souza de Carvalho
Procurador do Ministério Público - Assinado em 14/12/2020



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: CZNZG0ODU4